



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a),
Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará -
CISPARÁ
Rua Sacramento, nº 375, Centro, Pará de Minas/MG

NOVA MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.365.113/0001-78, com sede à Rua Genuino Piacentini, 59, B. Santa Terezinha, Pato Branco, PR, CEP 85.506-220, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 164, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão das irregularidades e ilegalidades apontadas, que prejudicam o princípio da competitividade e ofendem a legislação aplicável, conforme a seguir detalhado:

1. DA EXIGÊNCIA DO MANUAL DE COMPLIANCE COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

1.1. Ausência de previsão legal como critério obrigatório de habilitação

O edital exige no item 7.7.17 a apresentação de **Manual de Compliance** e comprovação de sua divulgação para toda a empresa. Contudo, essa exigência não é prevista na Lei nº 14.133/2021 como critério obrigatório de habilitação.

Conforme o **art. 60, inciso IV**, da Lei nº 14.133/2021, a adoção de programas de integridade é mencionada **apenas como critério de desempate em situações específicas**, aplicável, por exemplo, quando houver igualdade de condições entre as propostas. Assim, **o programa de integridade não pode ser exigido como condição prévia para participação, especialmente quando não houver justificativa concreta vinculada ao objeto da licitação.**

1.2. Restrição à competitividade

A exigência imposta restringe indevidamente a competitividade, favorecendo empresas de maior porte que dispõem de maior estrutura administrativa e financeira



para desenvolver programas de compliance. Isso afronta o princípio da **isonomia** e o da **competitividade**, previstos no **art. 5º** da Lei nº 14.133/2021, que vedam critérios excessivos que dificultem ou reduzam a participação de empresas.

1.3. Violação ao interesse público

A exigência do Manual de Compliance, sem vínculo direto com a execução do objeto do contrato, representa uma medida desproporcional e desarrazoada, que prejudica o interesse público ao potencialmente elevar os custos dos contratos, afastando empresas capacitadas. Isso contraria os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, amplamente reconhecidos pelo Direito Administrativo e previstos no **art. 2º da Lei nº 14.133/2021**.

2. DA EXIGÊNCIA DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR)

2.1. Inaplicabilidade às atividades de Grau de Risco 1

O edital exige no item 7.7.18 a apresentação do **Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)**. Contudo, conforme a **Norma Regulamentadora 01 (NR-01)** do Ministério do Trabalho e Emprego, o PGR é obrigatório apenas para empresas classificadas nos **graus de risco 3 ou 4**, conforme o Quadro I da NR-04.

Distribuidoras de medicamentos, como é o caso da impugnante, são classificadas como de **grau de risco 1**, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), nas atividades de **comércio atacadista de medicamentos**. Essa classificação reflete que as atividades desempenhadas pela impugnante não apresentam riscos significativos à saúde e segurança ocupacional de seus trabalhadores.

2.2. Violação às normas trabalhistas e sanitárias

A exigência de PGR para empresas de grau de risco inferior contraria as próprias disposições da NR-01, que estabelecem que o programa deve ser implementado apenas em atividades de maior risco. Essa distorção cria uma barreira artificial e injustificada à participação de licitantes, em desrespeito ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que determina que os processos licitatórios assegurem a isonomia e a ampla competitividade.



2.3. Incompatibilidade com o objeto da licitação

A exigência de PGR para empresas de grau de risco 1 também afronta o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **art. 5º**, da Lei nº 14.133/2021. Para que tal requisito fosse válido, deveria estar diretamente relacionado à execução do objeto licitado, o que não ocorre no presente caso.

3. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

As exigências questionadas violam os seguintes princípios constitucionais e administrativos (**art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**):

- **Isonomia e Competitividade:** Ao estabelecer critérios excessivos e desnecessários, o edital prejudica o tratamento igualitário e restringe a participação de empresas aptas ao fornecimento dos medicamentos licitados.
- **Proporcionalidade e Razoabilidade:** A imposição de requisitos desproporcionais ao objeto licitado cria um ônus desnecessário aos licitantes, sem qualquer justificativa técnica ou legal.
- **Supremacia do Interesse Público:** Ao limitar a participação de empresas aptas, a Administração compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, que é o objetivo fundamental do processo licitatório.

4. DO PEDIDO

Com base nos fundamentos acima expostos, requer-se:

4.1. O acolhimento desta impugnação para:

- a) Excluir a exigência de **Manual de Compliance** como critério de habilitação;
- b) Excluir a exigência de **PGR**, considerando que a atividade desempenhada pela impugnante é classificada como de grau de risco 1.

4.2. A republicação do edital corrigido, com a reabertura do prazo de apresentação de propostas, caso necessário.

4.3. Subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada que demonstre a indispensabilidade dos requisitos questionados para a



execução do objeto licitado, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191